



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2025

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2025. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE (ART. 53, DA LEI 14.133/2021). JUNTADA NO FEITO DO ETP E TERMO DE REFERÊNCIA, APARENTEMENTE EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO LEGAL. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO, EM PROL DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. DETERMINAÇÃO DO ART. 23, DA LEI 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS ATRAVÉS DE FONTES PLÚRIMAS. ADJUDICAÇÃO POR ITEM – ITEM ÚNICO. ME E EPP'S. LICITAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO RESERVA DE COTA. ART. 48, III, DA LEI 14.133/2021. APONTAMENTOS QUANTO AO PARECER CONTÁBIL. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS E COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

PARECER JURÍDICO 346/2025

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a **CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS INCLUINDO COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, ENTREGA, TRANSFERÊNCIA, ENDOSSO, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO PARA TRECHOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, CONFORME A DEMANDA DO MUNICÍPIO.**

O feito, inicialmente, foi destinado ao Credenciamento do objeto, que, após análise jurídica, vislumbrou-se inadequação na adoção do respectivo instrumento auxiliar.

A Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, adequou o objeto para licita-lo através de Pregão Eletrônico.

Assim, o feito foi novamente encaminhado, via sistema, para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídicos-formais.

Aos autos foram anexados os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 012/2025;

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA;

SOLICITAÇÃO DE COMPRA;

**PORTARIAS DE NOMEAÇÃO DOS AGENTES DE
CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO E FISCAIS DE
CONTRATO;**

**PARECER CONTÁBIL, ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS;**

TERMO DE REFERÊNCIA;

MINUTA DO EDITAL E ANEXOS.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) bem como que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades administrativas e



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

organizacionais da escolha.

Nesse sentido é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **EVITANDO-SE POSICIONAMENTOS CONCLUSIVOS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da **IMPESSOALIDADE**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.



“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **EMENTEMENTE TÉCNICAS DO EDITAL**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (TCU – Acórdão 186/10 - Plenário)”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Deve ser devidamente fundamentado, expondo a necessidade da contratação, ponderação das soluções encontradas e aptas à resolução do problema averiguado, sem prejuízo de análises mercadológicas e técnicas da contratação.

Os requisitos básicos do ETP encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que deverão constar, obrigatoriamente, do documento em questão os requisitos expostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Partindo deste pressuposto, passa-se ao exame de legalidade do Estudo Técnico Preliminar nº 012/2025, anexado aos autos.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, I, DA LEI 14.133/2021)

A descrição da necessidade da contratação, visa averiguar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público.

No ETP analisado, em seu item 2, há a descrição da necessidade pública a ser perseguida através da pretensa contratação, obedecendo à determinação legal.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (ART. 18, §1º, II, DA LEI 14.133/2021)

No tocante à exigência legal, restou declarado no item 10 do ETP, que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual do ano de 2025 e, portanto, alinhada com o Princípio do Planejamento.

Código de Referência no Plano de Contratação Anual: PL-125-25

Objeto: Credenciamento de empresas especializadas, objetivando o menor preço no dia da cotação, para aquisição de passagens aéreas incluindo cotação, reserva, emissão, entrega, transferência, endosso, marcação/remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas para trechos nacionais e internacionais, conforme demanda do Município de Goioerê-PR.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, III, DA LEI 14.133/2021)

Os requisitos da contratação correspondem às disposições indispensáveis para o pretense pacto, estabelecendo os critérios exigidos pela Administração Pública, inclusive os padrões mínimos de qualidade e segurança do serviço, de modo a permitir a contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No caso em tela, o ETP, em seu item 7, contempla a descrição adequada dos requisitos mínimos a serem observados na pretensa contratação, inclusive dos locais em que o serviço deva ser prestado.

ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, IV, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas de quantidades correspondem à demanda a ser atendida pelo Município através da pretensa contratação, além do estabelecimento da quantidade adequada dos itens/serviços a serem contratados.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No caso, o item 5, do ETP, descreve a estimativa das quantidades a serem contratadas, tendo como base o número de equipamentos existentes no Município de Goioerê/PR.

LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, V, DA LEI 14.133/2021)

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, além da justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

No caso do ETP analisado, em seu item 3, está descrito e exposto pelo setor técnico o levantamento de mercado com as soluções aventadas pela Administração Pública.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VI, DA LEI 14.133/2021)

Estimativa do valor da contratação, nada mais é do que a pesquisa de preços, através dos sistemas disponibilizados à Administração Pública e potenciais fornecedores, para demonstrar a compatibilidade dos valores para com os praticados pelo mercado, sempre visando a obtenção da contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

O ETP, em seu item 6, obedece à respectiva previsão legal, com exposição de valores e respectiva indicação em tabela.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, VII, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na descrição da solução apta a produzir o resultado mais vantajoso à Administração Pública, desde a maneira que o interesse público será atingido até a conclusão da análise de mercado, descrição do objeto, forma de realização do serviço e atendimento da necessidade.

No caso dos autos, houve atendimento do requisito legal, conforme item 4, do ETP.

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, DA VIII, DA LEI 14.133/2021)

A Lei 14.133/2021, trouxe em suas disposições o Princípio do Parcelamento do Objeto, viabilizando uma maior concorrência entre os interessados e, diretamente, a contratação que mais atenda aos anseios da Administração Pública.

Com efeito, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento da contratação, que, por sua vez, comporta exceções, desde que expressamente justificado no certame.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Conforme exposto no item 8, do Estudo e considerando a natureza dos objetos que serão licitados, não será adotado o Princípio do Parcelamento do Objeto.

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, IX, DA LEI 14.133/2021)

Nada mais é do que a demonstração dos benefícios que serão obtidos da pretensa contratação.

Obedecendo à disposição legal, o ETP, em seu item 11, expõe os benefícios a serem alcançados pela contratação.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (ART. 18, §1º, X, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, consoante item 12, restaram declaradas as providências por parte da Administração Pública.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, XI, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, em seu item 9, restou declarada a inexistência de contratações correlatas ou interdependentes.

DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (ART. 18, §1º, XII, DA LEI 14.133/2021)

É cediço que, atualmente, a humanidade tem se deparado com constantes problemas ambientais, que têm preocupado as autoridades.

É, portanto, dever da Administração Pública a tomada de providências com vistas a preservação ambiental, inclusive, no que toca à prestação dos serviços públicos.

Inevitavelmente, em certas contratações, o impacto ambiental é inafastável, cumprindo, neste particular, a redução das possíveis degradações, em atenção à lei vigente.

No caso da pretensa contratação, restou declarado no ETP, em seu item 13, da existência de impactos ambientais correlatos e medidas mitigadoras dos danos.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamento: art. 18, § 1º, XII, da Lei 14.133/2021.

O objeto da contratação não ocasiona impactos ambientais, no entanto, sabe-se que a aviação civil apresenta impactos ambientais. A literatura nos traz que os principais impactos ambientais que a aviação civil provoca são os ruídos ocasionados pelos aviões (poluição sonora), as emissões dos motores das aeronaves, a poluição do solo e das águas por meio dos resíduos gerados das atividades realizadas nos aeroportos e a intensificação do tráfego de veículos na região dos aeroportos⁴.

No Brasil as empresas aéreas seguem a Lei nº 9.605/98, conhecida como lei dos Crimes Ambientais, a ANAC também regulamenta pontos específicos que visam minimizar o impacto das atividades da aviação ao meio ambiente. Exemplificando a Resolução ANAC nº 362/15 vem estabelecer requisitos para a certificação ambiental de aeroportos, abordando a gestão dos resíduos, o controle de emissões atmosféricas e a proteção da fauna e flora⁵.

As ações de uso consciente e racional dos insumos é essencial para que haja a redução do impacto no meio ambiente, sendo assim, a educação ambiental, a pesquisa científica que desenvolve tecnologias sustentáveis e a fiscalização dos órgãos reguladores, são essenciais para que os impactos ambientais no setor sejam minimizados.

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, XIII, DA LEI 14.133/2021)

O ETP, consoante item 14, contempla a respectiva previsão legal, mostrando-se conclusivo quanto à viabilidade da contratação, com exposição da respectiva justificativa.

Pelo exposto, percebe-se, que constam do ETP todos os requisitos obrigatórios, na forma do art. 18, §2º, da Lei 14.133/2021.

Considerando a natureza técnica do estudo¹, não cumpre a essa Procuradoria realizar uma análise aprofundada de suas nuances, tampouco dos critérios de conveniência e oportunidade das conclusões, mas, tão somente, de cotejo com a legislação regente, sob o viés do Princípio da Legalidade, razão pela qual, sob o critério jurídico-legal, o ETP encontra-se em consonância com a legislação regente.

¹ Item 7 – Manual das Boas Práticas Consultivas - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.3. DA MINUTA DO EDITAL

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu art. 25, que o edital deverá conter o objeto da licitação, regras referentes à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, além de disposições quanto à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Compulsando-se o Edital de Licitação, denota-se obediência ao mandamento legal, conforme abaixo:

OBJETO DA LICITAÇÃO:

- Item 2 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À CONVOCAÇÃO:

- Item 3 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AO JULGAMENTO:

- Item 6 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À HABILITAÇÃO:

- Itens 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23 e 7 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AOS RECURSOS E PENALIDADES:

- Itens 8 e 11, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:

- Constam no Termo de Referência, que é parte integrante e vinculante do Edital, conforme item 14.11;

CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- Constam no Termo de Referência, que é parte integrante e vinculante do Edital, conforme item 14.11;

Veja-se que, de um modo geral, a Minuta do Edital atende para com os requisitos básicos descritos no art. 25, da Lei 14.133/2021.

2.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em suma, tem-se que o Termo de Referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Com relação ao Termo de Referência confeccionado nos autos e constante do anexo II, da Minuta do Edital, em cotejo com o previsto no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, passa-se à apreciação dos parâmetros legais.

DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA A, DA LEI 14.133/2021)

Definição do objeto, consiste na sua individualização, descrição de seus elementos essenciais, natureza, indicação do item, unidades de medida, quantidades, valores unitários e total estimado.

No caso, o Termo de Referência, define, adequadamente, o objeto, sua natureza e respectivos quantitativos, conforme itens 1 e 2.1.

O valor estimado, restou declarado no item 2.2, do TR, tomando-se como base a pesquisa de preços confeccionada no feito.

Ademais, conforme item 2.6, a vigência do Contrato será de 01 (um) ano contados da publicação do contrato no diário oficial dos municípios do Paraná, podendo ser prorrogado na forma do art. 107, da Lei 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA B, DA LEI 14.133/2021)

A fundamentação da contratação, nada mais é do que a exposição das razões de fato e de direito que se manifestem conclusivas pela sua viabilidade.

Segundo determina o texto legal, deve-se fazer menção ao ETP produzido nos autos.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Neste particular, constam os fundamentos da contratação, conforme item 3.1, do Termo de Referência que, embora não façam menção expressa ao ETP confeccionado no feito, são diretamente extraídos do tocante Estudo.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA C, DA LEI 14.133/2021)

Denota-se o atendimento ao requisito legal, conforme item 3.2 do Termo de Referência, que se remete aos termos do ETP produzido nos autos e já apreciado no tópico anterior.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA D, DA LEI 14.133/2021)

Por requisitos da contratação, entende-se pelas condições necessárias à seleção do fornecedor, os respectivos critérios, exigências de documentação para fins de habilitação, respeitando-se sempre o Princípio da Competitividade (art. 5º, da Lei 14.133/2021).

O Termo de Referência do feito obedece ao mandamento legal, conforme item 6.

MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA E, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento.

No presente caso, o item 7 do Termo de Referência, dispõe acerca do modelo de execução do objeto, descrevendo suas minúcias.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA F, DA LEI 14.133/2021)

O modelo de gestão do contrato/ata de registro de preços, deve descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O item 10, do Termo de Referência, trata acerca do modelo de gestão do respectivo contrato.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA G, DA LEI 14.133/2021)

O Termo de Referência contempla disposições acerca dos critérios de pagamento,



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

conforme item 8, do documento em questão.

Extraí-se que o pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal, através de ordem bancária.

Quando o serviço se referir à Secretaria de Saúde do Município, a respectiva Nota Fiscal deve ser emitida em nome do Fundo Municipal de Saúde de Goioerê/PR.

FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA H, DA LEI 14.133/2021)

Deve indicar a modalidade licitatória, o critério de julgamento e o modelo de adjudicação do objeto, em atenção à legislação regente.

Nos autos, o Termo de Referência, em seu item 5, contempla os respectivos requisitos legais.

5.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO por ITEM.

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA I, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas do valor da contratação, buscam, acima de tudo, verificar o preço médio de mercado para o pretendo pacto, em atenção ao Princípio da Economicidade, visando a obtenção da contratação mais vantajosa.

O Termo de Referência, em seu item 2.2, expõe a adequada estimativa da importância da contratação e faz menção à pesquisa de preços anexada ao feito.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA J, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do item 9.1, do Termo de Referência, há menção à adequação orçamentária, com indicação da fonte, elemento de despesa e funcional programática.

Há também, nos autos, certificação pelo Setor de Contabilidade da existência de recursos para a pretensa contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao feito.

Sem prejuízo, alerta-se para o disposto no art. 150 da Lei n.º 14.133/21², especialmente,

² Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

no que toca à existência de recursos orçamentários para a contratação.

No presente caso, o Termo de Referência com as especificações detalhadas (e.g.: unidades, quantidades a serem adquiridas, previsão de prazos e locais de entrega provável) constam no Anexo II do edital.

Fundamentalmente, o escopo do objeto foi fixado no mencionado Termo de Referência visando a contratação de **PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS INCLUINDO COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, ENTREGA, TRANSFERÊNCIA, ENDOSSO, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO PARA TRECHOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS** (item 1.1 do Termo de Referência).

2.5 DA MODALIDADE LICITATÓRIA – PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é modalidade de licitação regulada pela Lei n.º 14.133/21 destinada à aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/21), independentemente do valor contratual estimado.

Bens e serviços comuns, por sua vez, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/21).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira³:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade de mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e atributos essenciais do bem ou serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

São, portanto, as características dos bens e serviços comuns: disponibilidade no mercado, padronização e casuismo moderado.

Tal como anotado, trata-se de conceito jurídico indeterminado, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:



Compete ao AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA

responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 84. 13º edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

MODALIDADE PREGÃO e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso em apreço, restou declarado, no item 4.1, do Termo de Referência, a natureza comum dos objetos.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS

4.1. Os serviços objeto desta contratação, enquadram-se como comuns, tendo em vista que possuem características tecnicamente padronizadas, de aferição simples, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado.

Quanto ao critério de julgamento, o processo será formado pelo **MENOR PREÇO**.

Por fim, cabe anotar que, na sistemática da Lei n.º 14.133/21, a modalidade de pregão passou a figurar como modalidade preferencial nas contratações públicas, conforme dicção do art. 29 desta Lei, devendo ser sempre adotada quando envolver a contratação ou aquisição de bens e serviços de natureza comum.

Todavia, é **VEDADA** a utilização do pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, salvo se estes forem qualificados como: “serviços comuns de engenharia” (parágrafo único do art. 29).

Tendo em vista o contido, entendo como correta a utilização da **MODALIDADE PREGÃO, UMA VEZ QUE OS OBJETOS DA CONTRATAÇÃO FORAM CLASSIFICADOS PELO SETOR TÉCNICO COMO COMUNS**.

Denota-se, ainda, que, em relação ao presente Processo Licitatório, a Administração Pública, em obediência aos avanços tecnológicos e ao regramento legal (Art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021), optou pela realização de Pregão em sua forma **ELETRÔNICA**.

O Pregão Eletrônico, viabiliza a transparência social na aquisição de bens e contratação de serviços, sem contar que possibilita a participação ampla de empresas por meio de lances virtuais, permitindo uma maior competitividade (que, por óbvio, não garante a qualidade do produto licitado, uma vez que isso depende principalmente da especificação correta dos bens e serviços que compõem o contrato).

Eis o que me cumpria ponderar com relação ao tópico em questão.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.6 DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME

Quanto ao objeto, é válido esclarecer que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, **SEM QUE HAJA ESPECIFICAÇÕES QUE LIMITEM A COMPETITIVIDADE.**

Por essa razão é vedada, em regra, a indicação de marcas em processos licitatórios, ressalvadas as hipóteses do art. 41 da Lei n.º 14.133/21.

É o que se extrai do art. 9º, da Lei 14.133/2021, onde se veda veementemente que agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório.

Dito isso, a medida que **RECOMENDO** é que o setor técnico averigue se as especificações constantes dos itens do certame atendem à ampla concorrência e não restringem a competitividade.

No tocante às justificativas para a contratação do serviço, encontram-se descritas no Estudo Técnico Preliminar e no item 3, do Termo de Referência produzidos nos autos.

2.7 ORÇAMENTO DETALHADO⁴/PESQUISA DE PREÇOS

No caso dos autos, não houve a confecção de qualquer orçamento, providência esta que se trata de ato vinculado, sendo, portanto, **DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDÊ-LO.**

É o que determina, então, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações, a Administração deve, **OBRIGATORIAMENTE**, realizar a adequada pesquisa de preço de mercado do objeto referente à futura contratação, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

Não se trata de atividade atinente apenas às hipóteses em que se pretende licitar o objeto, mas também em circunstâncias de contratação direta – Inexigibilidade e Dispensa de

⁴ Art. 18, IV, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Licitação.

Porquanto, servirá para fixação do preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo de parâmetro para a classificação das propostas de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

Quanto às informações, deve ser pesquisada a estimativa real a ser contratada, preservando a economia de escala, bem como especificar o período a ser consultado.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 769/2013), no sentido do já mencionado, **A AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO E ESTIMATIVA DA DEMANDA PODE IMPLICAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COM VALOR SUPERIOR AOS PRATICADOS NO MERCADO**, indo de encontro ao princípio da economicidade e ao princípio da competitividade.

A cotação de preços, por sua vez, deve ser ampla e atualizada.

A equipe de planejamento deve se atentar, sempre que possível, para que a pesquisa seja embasada em diversas fontes de preço.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços **NÃO DEVE SE RESTRINGIR** a cotações realizadas junto com potenciais fornecedores, visto que o critério preferencial são os preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública.

Para tanto, recomenda-se a observância aos critérios preferenciais de pesquisa estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, quais sejam:



1. Pesquisa de preços disponíveis no endereço “paineldeprescos.gov.br” (devendo ser utilizado no âmbito municipal caso haja);
2. Através de contratações de outros entes públicos em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa;
3. Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha data e hora do acesso; ou
4. Pesquisa com fornecedores desde que as datas não se diferenciem em mais de 180 dias.

Ainda, segundo a Corte de Contas da União, deve ser dada preferência à utilização de sistemas oficiais para obtenção de preços, por gozarem de presunção de veracidade.



Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

(Acórdão 452/2019 – TCU – Plenário)

Sobre o tema, também se posicionou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 1108/20, do Tribunal Pleno:



1) Há a obrigatoriedade de utilização de todas as fontes plúrimas para pesquisas de preços descritas no Acórdão nº 4.624/2017, ou não há tal obrigatoriedade quando, no caso concreto, tornar-se evidente que a pesquisa de preços em todas as fontes plúrimas será inútil e improdutiva, mediante justificativa a ser exarada pelo servidor público por escrito no respectivo processo administrativo?

Não é necessário que sejam consultadas todas as fontes citadas no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação. Sempre que houver sensíveis diferenças entre as fontes pesquisadas, a exclusão daquelas que possam desvirtuar a realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público. Em situações específicas, como a aquisição de medicamentos, cumpre lembrar a observância às orientações específicas definidas em sede de Consulta, v.g. Acórdão nº 1393/19 – STP.

2) O Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, processo nº 933475/16, menciona que a pesquisa de preços deve ser realizada em “editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública” e “atas de registro de preços da Administração Pública”. Nesse respeito, quais entes públicos (federais, estaduais ou municipais) devem ser consultados? Ainda, como se configura a “similaridade” entre os objetos, em especial quando a quantidade de itens for diversa?

A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado, podendo valer-se das informações obtidas junto a outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares. Os procedimentos a serem utilizados como referência devem ser analisados criteriosamente, sendo excluídos os que, na avaliação da Administração, possam resultar em valores distorcidos em razão de diferenças nas quantidades e/ou nas condições do contrato a ser firmado.

3) Qual entendimento a ser adotado para as expressões “publicações especializadas” e “sites especializados” citados no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, no processo nº 933475/16, ao referenciar fontes para a pesquisa de preços?

Publicações especializadas são os veículos com notório reconhecimento no âmbito em que atuam, podendo ser veiculados em jornais, revistas ou portais na internet. Já os sites especializados estão necessariamente vinculados a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório reconhecimento no seu âmbito de atuação. Cabe ao gestor, no processo administrativo, apontar que a fonte utilizada possui credibilidade na área em que é promovida a aquisição, demonstrando os motivos que o levaram à conclusão de que é pertinente sua utilização como critério definidor do preço, como, por exemplo, o tempo de publicação, a instituição ou profissionais responsáveis, sua utilização por outros órgãos ou entes públicos, etc.

Deve-se observar, também, para a realização de pesquisa de preços no âmbito do Município de Goioerê/PR, o disposto no art. 10 do Decreto Municipal n.º 8.518/2023, o



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

qual foi editado em conformidade com o art. 23, §1º da Lei 14.133/23, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV - consulta direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, ofício, servidor in loco ou telefone, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;
- V - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas com o mesmo objetivo.

Dito isso, **RECOMENDO** a confecção da pesquisa de preços no feito, em compasso com o art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 10, do Decreto Municipal 8.518/2023, seguindo-se as orientações jurisprudenciais sobre a matérias, especialmente, no que toca à adoção de fontes plúrimas para obtenção do preço.

2.8 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, prevê que nas contratações públicas a administração deve conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da possibilidade de exigência de subcontratação destas, além da previsão de reserva de cota do objeto divisível.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu critérios para aplicação dos preceitos da Lei Complementar 123/2006, conforme **PREJULGADO 27**.

O item III, do Prejulgado nº 27, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarece que



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

é **OBRIGATÓRIA** a realização de licitação exclusiva às ME's e EPP's, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

Por sua vez, em se tratando de bens de natureza divisível, em que o valor ultrapasse a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa entre EPP's e ME's – devendo ser considerado como teto, no caso de serviços de duração continuada, para o calendário financeiro anual.

Ademais, concluiu-se que os instrumentos de fomento dos incisos I ao III, do art. 48, da LC 123/2006 é de aplicação cogente à Administração Pública, salvo nas hipóteses retratadas no art. 49, da respectiva Lei Complementar, exigindo-se, em qualquer caso, **MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E CONTEXTUALIZADA QUANTO À SUA INCIDÊNCIA.**

Percebe-se, que se trata de ato vinculado em que o gestor deve obediência, ressalvadas as hipóteses legais em que o tratamento diferenciado resta dispensado, desde que precedida de adequada fundamentação e motivação – Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

No âmbito do Município de Goioerê/PR, tem-se a Lei n.º 2.565/2018 que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

No tocante ao presente certame, compulsando-se a Minuta do Edital, a participação será ampla, considerando que o valor atribuído ao item (item único) é superior ao limite descrito no art. 48, I, da LC 123/2006.

Ademais, em se tratando de serviços, não há que se falar em reserva de cotas, nos termos do art. 48, III, da LC 123/2006, que restringe tal providência à aquisição de bens, conforme a própria redação legal.

Art. 48. III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de **bens** de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se posicionou no Processo de Consulta TC-025130.989.20-5:



Pergunta nº 11: Nas licitações públicas destinadas à contratação de serviços com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) deve ser reservada cota de 25% para microempresa e empresa de pequeno porte? Resposta: Não. O artigo 48, III, da LC nº 123/06, não se aplica às licitações de serviços, mas somente às de compras, quando o objeto licitado possuir natureza divisível.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

São essas as ponderações quanto ao presente tópico.

2.9. DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM OU LOTE

A regra a ser seguida pela Administração Pública é a adoção de licitação por item, especialmente quando o objeto é divisível, a teor do que dispõem os arts. 40, inciso V, alínea “b”, e 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 (os quais instituem o princípio do parcelamento) e a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 40, V, “b” da Lei 8.666/93).

Conforme destacado pelo TCU, parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.

[...] A divisibilidade do objeto pode acarretar, a critério da Administração, a realização de procedimento único ou procedimentos distintos de licitação.

Na hipótese de procedimento único de licitação, denominada “licitação por item”, a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora, etc.).⁵

A jurisprudência do TCU é que a adjudicação por lotes restringe a participação no certame e, conseqüentemente, a competitividade, sendo admitida apenas de forma excepcional, desde que acompanhada de robusta motivação.

O parcelamento do objeto da licitação somente não deverá ser adotado nas hipóteses previstas nos arts. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (dispositivo aplicável às licitações para fornecimento de bens) ou quando não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso.

A adjudicação por lote (ocasião em que houver mais de um insumo no mesmo “item”) é, portanto, possível mediante justificativa idônea que demonstre que é inviável técnica/economicamente à Administração a separação dos itens.

No caso dos autos, verifica-se que a adjudicação será realizada por **ITEM, TRATANDO-SE, DE ITEM ÚNICO.**

2.10. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 48.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O critério de julgamento é também um dos elementos que devem constar no edital de Licitação, por força dos arts. 18, VII e 25, ambos da Lei 14.133/2021.

Segundo se extrai, aplica-se ao Pregão em curso o critério de julgamento do **MENOR PREÇO – MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

2.11. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Consoante disposição expressa do art. 18, caput, da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do Processo Licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, e respeitar as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com indicação da classificação funcional programática e categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, “j”, c/c art. 18, caput, da Lei n.º 14.133/21, **CONSTA O PARECER CONTÁBIL ACERCA DA PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS** para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
 AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDOIA - Goioerê - PR
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-83 Telefone: (44) 3521-8900
 E-mail: portaltransparencia@goioere.pr.gov.br Site: goioere.pr.gov.br/

Página: 1/2

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- ☒ - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
☐ - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo	82/2025
Modalidade:	
Data do Processo:	07/05/2025
Objeto do Processo:	Credenciamento de empresas especializadas, objetivando o menor preço no dia da cotação, para aquisição de passagens aéreas incluindo cotação, reserva, emissão, entrega, transferência, endosso, marcação/remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas para trechos nacionais e internacionais, conforme demanda do município de Goioerê-PR.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Valor Estimado
160	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO	10.001.04.122.0003.2101.3.3.90.33.00	00000	R\$ 500,00
97	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	08.001.02.062.0002.2008.3.3.90.33.00	00000	R\$ 1.000,00
717	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	16.001.18.122.0018.2115.3.3.90.33.00	00000	R\$ 500,00
661	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	15.001.26.122.0006.2114.3.3.90.33.00	00000	R\$ 100,00
401	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.001.12.122.0007.2110.3.3.90.33.00	00103	R\$ 5.000,00
117	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	09.001.04.122.0003.2098.3.3.90.33.00	00000	R\$ 1.000,00
826	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA	19.001.13.122.0020.2118.3.3.90.33.00	00000	R\$ 5.000,00
800	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	18.001.27.122.0009.2117.3.3.90.33.00	00000	R\$ 500,00
58	GABINETE DO VICE-PREFEITO	03.004.04.122.0002.2057.3.3.90.33.00	00000	R\$ 25.000,00
759	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	17.001.22.122.0016.2116.3.3.90.33.00	00000	R\$ 1,00
49	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	03.003.04.122.0002.2054.3.3.90.33.00	00000	R\$ 59.299,00
194	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA	11.001.04.123.0003.2104.3.3.90.33.00	00000	R\$ 500,00
541	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.001.08.122.0014.2112.3.3.90.33.00	00000	R\$ 500,00
875	MANUTENÇÃO DO GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO	21.001.06.181.0005.2200.3.3.90.33.00	00000	R\$ 100,00
5	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GOVERNO	02.001.04.122.0002.2002.3.3.90.33.00	00000	R\$ 500,00

B Documento assinado digitalmente - [F1]-P95-10311-C39
 Acesso verificador.betha.cloud e confira o código acima.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

De todo modo, observo que o valor descrito no Parecer Contábil não corresponde com o valor atribuído ao Certame, razão pela qual, **RECOMENDO** o encaminhamento do feito ao Setor Contábil para realização de novo Parecer Contábil, para averiguação da existência de recursos orçamentários compatíveis com o valor indicado no Termo de Referência.

2.12. DA HABILITAÇÃO

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica (item 4.20 – arts. 62, inciso I, e 66, da Lei 14.133/2021); regularidade fiscal, social e trabalhista (item 4.21 – arts. 62, inciso III, e 68, da Lei 14.133/2021); qualificação econômico-financeira (item 4.22 – arts. 62, inciso IV e 69, da Lei 14.133/2021); qualificação técnica (item 4.23 - arts. 62, II e 67, da Lei 14.133/2021).

Quanto à exigência tocante à habilitação técnica, restou assim declarado na Minuta do Edital:

4.23. Qualificação Técnica:

4.23.1 Técnico Operacional:

4.23.1.1. Apresentação 01 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação.

a) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter: o nome e o cargo do responsável que o(s) assinar; a indicação de cumprimento da obrigação de forma e qualidade satisfatórias e nos prazos exigidos.

4.23.1.2. Certificado de Cadastro da empresa licitante junto a CADASTUR, na categoria “Agência de Turismo” nos termos da lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

4.23.1.3. A exigência do Certificado de Cadastro no CADASTUR, na categoria “Agência de Turismo”, está amparada na Lei nº 11.771/2008 e tem por objetivo comprovar que a empresa está legalmente habilitada para atuar no setor de turismo, incluindo a intermediação de passagens nacionais e internacionais. Trata-se de requisito obrigatório, que garante maior segurança jurídica e regularidade na contratação, sem representar restrição à competitividade.

A apresentação de atestado técnico encontra guarida no art. 67, II, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Quanto ao cadastro na forma da Lei 11.771/2008, a Administração Pública apresentou justificativa, salientando, ainda, que tal exigência não representa afronta à competitividade.

2.13 – DA MINUTA DO CONTRATO

A Lei 14.133/2021, em seu art. 92, incisos I ao XIX, dispõe acerca das cláusulas necessárias em todo contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Considerando a previsão legal, passa-se à análise da Minuta Contratual anexada ao feito:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

A Minuta Contratual anexada aos autos descreve adequadamente objeto e seus elementos característicos, conforme cláusula primeira.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR OU AO ATO QUE TIVER AUTORIZADO A CONTRATAÇÃO DIRETA E À RESPECTIVA PROPOSTA

A Cláusula 1.3, da Minuta Contratual dispõe acerca da vinculação ao edital, termo de referência, proposta da contratada, além dos demais anexos do Edital.

A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO AOS CASOS OMISSOS

Conforme preâmbulo da Minuta do Contrato resta exposta a legislação aplicável à execução do contrato.

Quanto aos casos omissos, a cláusula 17, descreve que serão resolvidos pelo Município Contratante, segundo as disposições da Lei 14.133/2021 e de demais normas, além dos preceitos contidos no CDC (Lei 8.078/1990) e normas e princípios gerais dos contratos.

O REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO

Restam descritas as minúcias referentes ao regime de fornecimento do objeto, conforme cláusulas 9ª e 10, da Minuta do Contrato.

O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, DATA-BASE E A PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO

Em atenção ao comando legal, a Minuta do Contrato contempla as previsões acerca do pagamento e respectivos critérios, além dos preços e demais minúcias exigidas pela Lei, conforme cláusulas 3ª, 5ª e 6ª.

OS CRITÉRIOS E A PERIODICIDADE DA MEDIÇÃO, QUANDO FOR O CASO, E O PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO E PARA PAGAMENTO

Considerando o objeto a ser licitado, não se vislumbra aplicação desta exigência em



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

particular.

OS PRAZOS DE INÍCIO DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO, CONCLUSÃO, ENTREGA, OBSERVAÇÃO E RECEBIMENTO DEFINITIVO, QUANDO FOR O CASO

Quanto ao início da execução do contrato, consta que se dará em até 30 (trinta) dias corridos, contados da emissão da Solicitação de Fornecimento (Cláusula 9.2).

O CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA

Resta descrito na Cláusula 4ª, a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, indicando a classificação funcional programática, fonte e elemento da despesa.

A MATRIZ DE RISCO, QUANDO FOR O CASO

Em se tratando de cláusula facultativa, sua ausência não impede a legalidade da Minuta Contratual.

De todo modo, **RECOMENDO** a avaliação de que sejam apreciados os riscos da contratação e a consequente alocação e previsão expressa como cláusula contratual.

O PRAZO PARA RESPOSTA AO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS, QUANDO FOR O CASO

Considerando que o objeto não contempla a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra (art. 6º, LIX, da Lei 14.133/2021), na Minuta do Contrato não consta cláusula nesse sentido.

O PRAZO PARA RESPOSTA AO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, QUANDO FOR O CASO

A previsão em questão resta contemplada na cláusula 11.1.6, da Minuta Contratual.

AS GARANTIAS OFERECIDAS PARA ASSEGURAR SUA PLENA EXECUÇÃO, QUANDO EXIGIDAS, INCLUSIVE AS QUE FOREM OFERECIDAS PELO CONTRATADO NO CASO DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE PAGAMENTO

Segundo a Cláusula 7.1, da Minuta Contratual, a contratação NÃO contará com garantia



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

de execução.

O PRAZO DE GARANTIA MÍNIMA DO OBJETO, OBSERVADOS OS PRAZOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NESTA LEI E NAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS, E AS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO

Quanto ao prazo de garantia mínima, será aquele estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS E SUAS BASES DE CÁLCULO

Compulsando-se a Minuta Contratual, há previsão acerca das obrigações das partes, respectivas penalidades administrativas, conforme cláusulas 11, 12 e 13.

AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO E A DATA E A TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO, QUANDO FOR O CASO

Considerando o objeto da presente licitação, não há que se falar em aplicabilidade deste requisito.

OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO, OU PARA A QUALIFICAÇÃO, NA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Minuta Contratual contempla o respectivo requisito, conforme cláusula 12.1.5.

A OBRIGAÇÃO DE O CONTRATADO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI, BEM COMO EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS, PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ

A Minuta Contratual dispõe acerca do requisito legal, conforme cláusula 12.1.9.

O MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DEFINIDOS EM REGULAMENTO

A Minuta Contratual prevê igualmente a respectiva exigência, conforme cláusula 10.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

OS CASOS DE EXTINÇÃO

Consoante cláusula 14, restaram contempladas as hipóteses de extinção do Contrato.

Portanto, cotejando com as exigências legais, salvo melhor juízo, a Minuta do Contrato está em consonância com o art. 92, da Lei 14.133/2021, **COM RESSALVA** dos apontamentos lançados alhures.

2.14. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E FISCAIS DE CONTRATO

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Na modalidade pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro (art. 8º, §5º, da Lei n.º 14.133/21) e contará com o auxílio de equipe de apoio que deverá ser indicada pela autoridade competente e obedecer aos requisitos elencados no art. 7º da Lei n.º 14.133/21:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a função de Agente de Contratação deve ser exercida, preferencialmente, por servidores efetivos, salvo quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as justificativas e de maneira temporária.

Eis o que restou estabelecido pelo Pleno do TCE/PR:



- 1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;
- 2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Veja, que a Corte de Contas remete-se ao Acórdão 3561/2023, cujo trecho restou citado na referida decisão.



Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

São as ponderações referentes ao exercício da função de Agente de Contratação, **RECOMENDANDO** à Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, no caso de nomeação de Servidores Comissionados para o exercício do encargo justificar adequadamente a escolha, salientando que tal providência deve ter caráter temporário.

Saliente-se, ademais, que não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão das condições excepcionais do serviço.

De todo modo, verifica-se ter sido juntada a Portaria de designação dos agentes de contratações/pregoeiro e equipe de apoio.

CONFORME ITEM 10.4, DO TERMO DE REFERÊNCIA, FOI NOMEADA A SERVIDORA LUCIANA SCUDELER BARRADAS, COMO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO.

JÁ NO ITEM 10.5, DO TERMO DE REFERÊNCIA, FORAM NOMEADOS OS SEGUINTESSERVIDORES COMO RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO: VALQUIRIA DE PAULA; ADER TEIXEIRA DE OLIVEIRA; CAROLINA



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

LÉLIA BASAGLIA JORDÃO; ANTONIO DONIZETE BERNINE; SANDRA SOUZA E SOUZA; CARLOS MAGNO LETTRARI DOS SANTOS; ANTONIO PACHECO; PRICILA ALVEZ DE SOUZA OLIVA BARBOSA; PAOLLA KAROLINA LOUBET SANTOS; HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA; LEIA RODRIGUES MERINO; LUANA SOARES GARCIA CARDIN; CAROLINA SANTOS BACELLAR; ELISANGELA MALAGUTTI MARTINES SALVADOR; ANDRÉ CELESTINO DE ALMEIDA; ANDRÉ HIDEKI SAKATA; CLAUDINEY LACERDA DE JESUS; SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA; JANAINA CAROLINA DE OLIVEIRA; EMERSON DE ALMEIDA; ANDRÉ DE OLIVEIRA DIAS; TIAGO QUEIROZ DE LOYOLA DA SILVA; BRUNO SCARDELATO TERTULINO; MARINES ALICE DE SOUZA; GRACIELE GIOPATO LIMA ROSA; JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA CAVALCANTE; PATRÍCIA DANIELE NERIS.

2.15. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Dentre as inúmeras novidades introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 14.133/2021, pode-se verificar a positivação do Princípio da Segregação de Funções no âmbito das licitações e contratos administrativos, conforme a redação do art. 5º, da mencionada Lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A segregação de funções visa, dentre outras finalidades, a lisura do Procedimento Licitatório, visando evitar que Servidores Públicos participem de mais de uma fase do processo, com vistas a evitar ocultação de irregularidades e ilegalidades, possibilitando um maior controle da atividade administrativa. É o que se extrai do art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Assim, deve a Administração Pública primar pela aplicação do referido Princípio, evitando que servidores públicos realizem diferentes funções dentro do mesmo processo licitatório.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, é o Magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁶:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade.

Na mesma toada:



É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (Acórdão 1375/2015-TCU-Plenário)

Com efeito, **RECOMENDO** que seja observado pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos quanto à obediência ao Princípio da Segregação de Funções.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao prosseguimento, com todas as ressalvas e, desde que, atendidas recomendações de adequação feitas no presente parecer.

Destaca-se, especialmente, quanto ao seguinte:

- 1) Deverá o Termo de Referência ser aprovado pela Autoridade Competente;
- 2) Quanto ao objeto, saliento, novamente, sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem que haja especificações que limitem a competitividade, devendo o setor técnico atentar-se para tal circunstância e atestar no feito que as especificações não ferem a ampla competitividade;
- 3) Com relação à cotação, recomenda-se a produção de acordo com os apontamentos realizados no item 2.7 e que sejam seguidas as orientações da Corte de Contas quanto aos critérios preferenciais de pesquisas de preços. Ainda, em todo e qualquer caso de aquisições deverá haver certeza da identidade nas cotações (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são definidores na seleção do

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 17. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

fornecedor/contratado;

4) QUANTO À AMPLA CONCORRÊNCIA, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS CONSTANTES NO ITEM 2.6, DESTE PARECER;

5) QUANTO PARECER CONTÁBIL, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.11, DESTE OPINATIVO;

6) COM RELAÇÃO AOS AGENTES DE CONTRATAÇÕES, EQUIPE DE APOIO, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.15, DESTE PARECER;

7) NO TOCANTE AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS DO ITEM 2.16, DESTE PARECER.

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 31 de julho de 2025.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PR 96.513